



Embargos de Declaração em Apelação nº 0023769-52.2021.8.19.0210

Embargante: CRISTIANO CAMERINO

Embargado: BANCO J. SAFRA S.A

Relator: DES. GILBERTO MATOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra a R. Decisão Monocrática que não conheceu da apelação interposta pela parte autora, por manifesta intempestividade, e aplicou multa por litigância de má-fé. O embargante sustenta a existência de omissão e contradição quanto aos efeitos da suspensão disciplinar de seu patrono, à validade dos atos processuais praticados após a regularização da inscrição profissional e à alegada justa causa para devolução do prazo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a R. Decisão Monocrática padece de omissão ou contradição quanto ao reconhecimento da intempestividade da apelação e aos fundamentos adotados para o não conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A R. Decisão examinou expressamente o histórico processual e concluiu que o patrono da parte autora demonstrou ciência inequívoca dos andamentos do processo ao voltar a peticionar nos autos após a regularização de sua situação profissional perante a OAB.

4. Não há contradição, pois a conclusão adotada decorre da constatação de que a manifestação praticada nos autos evidenciou conhecimento efetivo da decisão que se pretendia impugnar.

5. Não há omissão, uma vez que a decisão embargada enfrentou as questões necessárias ao reconhecimento da intempestividade recursal e da litigância de má-fé, mediante fundamentação coerente com os elementos constantes dos autos.

6. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscussão de matéria já apreciada, ausente qualquer vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento: “1. Não há omissão quando a decisão enfrenta, de forma fundamentada, todas as questões necessárias à solução da controvérsia. 2. Não há contradição quando as conclusões adotadas decorrem logicamente das premissas fáticas reconhecidas no julgado. 3.



Embargos de Declaração em Apelação nº 0023769-52.2021.8.19.0210

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada.”

Dispositivos relevantes citados: artigos 1.022 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos, às fls. 682/689, em face da R. Decisão Monocrática, de fls. 676/680, que não conheceu da apelação interposta por CRISTIANO CAMERINO, parte autora na origem, proferida por este relator sob a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DO PATRONO DOS QUADROS DA OAB ANTES DA INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA. TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. CONTUDO, AO SE MANIFESTAR NOS AUTOS, APÓS A REGULARIZAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO PROFISSIONAL, O PATRONO DEMONSTROU CIÊNCIA DO TEOR DOS ANDAMENTOS. RECURSO INTERPOSTO CERCA DE 4 (QUATRO) MESES APÓS O REFERIDO MARCO INICIAL E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. VIOLAÇÃO DA ÉTICA PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, VII, DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, III, DO CPC. MULTA ARBITRADA NO PATAMAR DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB-RJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, RESSALVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de ação declaratória c/c indenizatória movida por consumidor que alega abusividade em cláusulas contratuais no contrato de financiamento de veículo celebrado. 2. R. Sentença de improcedência. R. Decisão que rejeitou os aclaratórios, proferida em 04/12/2024. 3. Irresignação do autor. 4. Manifesta intempestividade do recurso. 5. O exame dos andamentos demonstra que, apesar do período em que o patrono esteve suspenso, o que impediu a expedição de intimação em seu nome, o causídico voltou a se manifestar nos autos em 30/09/2025, após regularização de sua inscrição. 6. A data deve ser considerada o marco inicial para o decurso do prazo que se encontrava suspenso, pois comprova a ciência do teor dos andamentos. 7. Contudo, a apelação foi interposta apenas em 04/02/2026, cerca de 4 (quatro) meses após o referido marco inicial. 8. Recurso manifestamente



Embargos de Declaração em Apelação nº 0023769-52.2021.8.19.0210

protelatório. Artigo 80, VII, do CPC. 9. Pretensão destituída de fundamento. Tumulto processual. Artigo 77, II, do CPC. 10. Recurso não conhecido, com fulcro no artigo 932, III, do CPC. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Expedição de ofício à OAB-RJ. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça.

Aduz o embargante, em linhas gerais, padecer de omissão e contradição o julgado pois: a) “a certidão da OAB não demonstra o término da suspensão do patrono, logo o ato de 30/09/2025 é nulo”; b) o embargante alega que o ato praticado por seu patrono é nulo; c) o D. Juízo de 1ª instância desconsiderou a mencionada petição, e determinou a intimação pessoal do autor; d) o cenário caracteriza contradição lógica; e) a nulidade dos atos praticados por advogados suspensos é relativa; f) a R. Decisão de não conhecimento não enfrentou a “tese de justa causa para a devolução do prazo”; g) a suspensão do prazo e o ato do advogado suspenso não podem coexistir.

Pede sejam sanados os vícios apontados, de modo que os embargos de declaração opostos sejam conhecidos e providos. Roga, ainda, pelo cancelamento da multa aplicada em razão da litigância de má-fé, bem como da determinação de expedição de ofício à OAB/RJ.

Em sede de contrarrazões, às fls. 704/708, o embargado se manifestou pelo não cabimento dos embargos de declaração. No mérito, pela inexistência de omissão, pois capacidade postulatória não se confunde com ciência inequívoca da parte. Sublinha, ainda, a irrelevância prática da tese, pois mesmo se considerado o marco inicial sugerido pelo embargante, o recurso seguiria intempestivo. Roga pelo desprovimento do recurso, e que seja declarado o seu caráter manifestamente protelatório, conforme artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não merecem provimento.

A R. Decisão embargada não padece de nenhum vício e se encontra devidamente fundamentada.



Embargos de Declaração em Apelação nº 0023769-52.2021.8.19.0210

A respeito da presente via recursal, veja-se o enunciado contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O embargante invoca os incisos I e II, do artigo 1.022. Contudo, não há contradição ou omissão no julgado. Em verdade, verifica-se tão somente a irresignação do recorrente ante a tese jurídica aplicada ao caso concreto.

Veja-se que, a respeito da matéria ventilada, a R. Decisão adotou o seguinte entendimento, de forma clara, à luz das especificidades do caso em apreço:

“(...) A R. Sentença foi proferida em 18/07/2024.

As intimações direcionadas aos patronos das partes foram expedidas, em 07/08/2024, com certidão de intimação do patrono Bruno Medeiros Durão em 20/08/2024, às fls. 395.

O autor opôs embargos de declaração em face da R. Sentença, em 23/08/2024, às fls. 397. Em seguida, foram rejeitados, às fls. 502, em decisão de 04/12/2024.

Em 02/12/2024, às fls. 505, o banco réu peticionou com a notícia de que o patrono do autor, o advogado Bruno Medeiros Durão, OAB-RJ nº 152.121, havia recebido medida disciplinar de suspensão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Contudo, segundo a referida manifestação, o patrono estava a substabelecer os seus poderes a advogado igualmente suspenso, que não poderia atuar em juízo.



Embargos de Declaração em Apelação nº 0023769-52.2021.8.19.0210

Em vista disso, às fls. 515, em 28/01/2025, o D. Juízo proferiu o seguinte despacho:

‘A parte autora constituiu o escritório SILVA NETO E DURÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado, na ocasião, por Bruno Medeiros Durão, OAB-RJ 152.121 / id 53.

Pois bem. O Juízo ignora os outros advogados que compõem o referido escritório, ao passo que o advogado Bruno Medeiros Durão se encontra com sua inscrição suspensa, perante a OAB-RJ.

Assim, determino a intimação pessoal da parte autora para, em 15 dias, ou indicar os outros advogados que compõem o escritório constituído, a fim de que recebam as novas publicações/intimações, ou regularizar a sua representação processual, sob as penas da lei.’

Contudo, em síntese, apesar das tentativas realizadas, não lograram intimar, pessoalmente, a parte autora (v. fls. 516/543).

Às fls. 545, em 30/09/2025, o advogado Bruno Durão comunicou que sua situação junto à OAB estava regular, e por isso não havia impedimento ao prosseguimento do feito. Em seguida, às fls. 552/557 apresentou pedido de reconsideração, e de devolução de prazo. Sublinha-se que, nesta oportunidade (em 16/10/2025), informou que a sua situação junto à OAB-RJ havia sido regularizada desde fevereiro de 2025. Ademais, em anexo (fls. 558), apresentou certidão em que está consignada a data do início da referida suspensão, em 28/10/2024.

Trânsito em julgado dos autos, às fls. 560.

Às fls. 563, então, em 15/01/2026, o D. Juízo proferiu o seguinte despacho:

‘Nada a prover, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência / id 376, 502, 543 e 560.

Cumpra-se, na íntegra, a referida sentença.’

Em seguida, às fls. 566/574, em 04/02/2026, foi interposta a apelação, por CRISTIANO CARMERINO, autor, em peça subscrita pelo causídico Bruno Durão, em que alega, em suma, que o D. Juízo não observou a regularização da representação



Embargos de Declaração em Apelação nº 0023769-52.2021.8.19.0210

processual, e certificou o trânsito em julgado, o que caracteriza, segundo alega, *error in procedendo*, cerceamento de defesa e violação ao duplo grau de jurisdição. Ainda, que o entendimento aplicado na R. Sentença deve ser reformado, ante a cobrança irregular de valores ao consumidor, e a ocorrência de dano moral.

(...)

A hipótese é de não conhecimento do presente recurso, pois manifestamente intempestivo.

O exame dos andamentos processuais demonstra que, apesar do período em que o patrono esteve suspenso, o que impediu a expedição de intimação, em seu nome, e ensejou as tentativas de intimação pessoal do autor, da R. Decisão que rejeitou os aclaratórios (às fls. 502, de 04/12/2024), o causídico voltou a se manifestar nos autos em 30/09/2025. A data deve ser considerada o marco inicial para o decurso do prazo que se encontrava suspenso, pois comprova a ciência dos andamentos processuais, após o encerramento da medida de suspensão (encerrada desde fevereiro de 2025, segundo informou). Contudo, a apelação foi interposta apenas em 04/02/2026, cerca de 4 (quatro) meses após o referido marco inicial.

Por conseguinte, considerada a sua intempestividade, o apelo não deve ser conhecido.

Lateralmente, consigna-se que a conduta da parte, ao interpor recurso manifestamente inadmissível, após o trânsito em julgado do feito, atenta contra a boa-fé processual. Ademais, possui o condão de gerar tumulto nos andamentos, e de prejudicar a efetivação dos direitos da parte adversa, à luz da razoável duração do processo.

Observa-se que tal espécie de estratégia processual onera os limitados recursos, pois não infinitos, do Poder Judiciário, em potencial prejuízo dos demais jurisdicionados, que aguardam o exame de seus pleitos, em matérias urgentes e prioritárias.



Embargos de Declaração em Apelação nº 0023769-52.2021.8.19.0210

Desse modo, em primeiro plano, verifica-se a ocorrência da hipótese prevista no artigo 80, VII, do Código de Processo Civil, pois o recurso apresenta caráter manifestamente protelatório:

(...)

Em segundo plano, verifica-se ainda, violação ao artigo 77, II, do Ordenamento Processual Civil, pois é de ciência do patrono que tal espécie de estratégia processual não possui amparo legal:

(...)

Ademais, a referida estratégia se distancia da nobreza esperada da atuação profissional do advogado (artigo 2º, parágrafo único, I e II, do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil), cujo mister consubstancia função essencial à Justiça (artigo 133, da Constituição da República), e cuja apuração está reservada à Ordem dos Advogados do Brasil.

Em conclusão, constata-se a violação da boa-fé processual e do dever de cooperação (artigos 5º e 6º, do Código de Processo Civil), que orientam a atuação dos sujeitos do processo.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, com fulcro no artigo 932, III, do CPC. Condena-se o apelante à multa por litigância de má-fé, com base no artigo 80, VII, do CPC, no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, e determina-se a expedição de ofício à OAB-RJ. Majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça.” (Grifou-se).

Verifica-se, portanto, que os presentes embargos de declaração buscam que este relator examine, novamente, matéria de mérito sobre a qual já se pronunciou.

Não se verificam, portanto, argumentos aptos a se adequarem aos incisos I e II, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conforme arrazoadado do embargante: Não há contradição, pois a R. Decisão é coerente.



Embargos de Declaração em Apelação nº 0023769-52.2021.8.19.0210

Não há omissão, pois o seu teor contemplou, de modo fundamentado, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, e com atenção às peculiaridades do caso. Inexiste omissão de ponto ou questão sobre o qual devia esse relator se pronunciar de ofício, ou a requerimento.

A discordância quanto ao resultado, e a pretensão de modificação de seu dispositivo, por si, não justificam a apresentação dos aclaratórios, pois a via não serve à rediscussão do mérito. Caso seja essa a intenção da parte, deve ser veiculada por meio de recurso próprio, uma vez que a nova apreciação de fatos e argumentos deduzidos, já analisados ou incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador, consiste em objetivo que destoa da finalidade a que se destinam os embargos de declaração.

Observa-se, lateralmente, que a parte apresenta informação contraditória sobre o período de suspensão do patrono, e busca ver declarada a nulidade de ato praticado por si mesma nos autos. Não é possível adentrar na questão relativa à penalidade recebida pelo causídico, e o respectivo período de suspensão, isto é, se peticionou de modo regular ou não, pois a questão está reservada à disciplina ética, que será apurada pela instância devida, que corresponde à Ordem dos Advogados do Brasil, a ser oficiada, como já determinado.

Nesse sentido, segue a pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do julgado abaixo destacado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO (ART. 535 DO CPC) OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INCOMPATIBILIDADE. NATUREZA INTEGRATIVA DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, a teor das disposições do art. 535 do CPC, ou ainda erro material no julgado. 2. Na hipótese em que o órgão colegiado, após extenso e expressivo debate entre seus integrantes, delibera por maioria dar provimento ao recurso com a apreciação das questões suscetíveis de cognição na instância especial e necessárias ao deslinde da controvérsia, sem que o acórdão tenha incorrido em vício, não cabe o oferecimento de embargos de declaração. 3. Quando a parte, a pretexto de sanar supostos vícios no *decisum* questionado, tem por objetivo



Embargos de Declaração em Apelação nº 0023769-52.2021.8.19.0210

promover o reexame de matéria já decidida, evidencia-se seu inconformismo com o resultado do julgamento da causa, o que não justifica o manuseio dos embargos de declaração, que, servindo para esclarecer ou aprimorar a decisão, não se prestam ao simples propósito de sua modificação, o que é incompatível com a natureza integrativa desse recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016) (Grifou-se).

É certo que nada impede a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para alterar o resultado da decisão impugnada, desde que caracterizado algum dos vícios que autorizam sua interposição, o que não se vislumbra na presente hipótese.

Por ora, verifica-se a tentativa do embargante de reverter a decisão que não conheceu da apelação, e não se vislumbra motivos para aplicar a penalidade do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, adverte-se à parte embargante que a insistência na oposição de aclaratórios que não se adequem a sua finalidade processual poderá ensejar a aplicação da previsão contida no mencionado dispositivo.

Ante o exposto, decide-se por NEGAR provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador GILBERTO MATOS
Relator